



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0010943-15.2023.5.15.0071**

**Relator: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 13/11/2024**

**Valor da causa: R\$ 63.144,56**

**Partes:**

**RECORRENTE:** THAYNARA SILVA MOREIRA SANTOS

**ADVOGADO:** MARIANA STEFANO IRICEVOLTO ZAMBELI

**RECORRIDO:** MARCELLE ROBERTA FRANCISCA PEREIRA

**ADVOGADO:** VICTORIA CAROLINE PELEGRINI ALVES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**1ª TURMA - 2ª CÂMARA**

**PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 0010943-15.2023.5.15.0071**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE: THAYNARA SILVA MOREIRA SANTOS**

**RECORRIDO: MARCELLE ROBERTA FRANCISCA PEREIRA**

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU**

**SENTENCIANTE: JOAO BATISTA DE ABREU**

**RELATORA: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM**

dpg

**RELATÓRIO**

A reclamante, inconformada com a r. Sentença [Id. ac3cb16], recorre por meio das razões de recurso ordinário [Id. 22a8f95], postulando a reforma dos seguintes itens da decisão:

a) vínculo empregatício; b) honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões pela reclamada [Id. 0373017].

Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO dispensado, em face do disposto no art. 111, do Regimento Interno do E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**



Recurso da reclamante tempestivo, haja vista que a intimação se deu na data de 29.10.2024 e a interposição em 3.11.2024

Preparo inexigível.

Subscriber do recurso com procuração regularizada nos autos [Id. c947850].

CONHEÇO DO RECURSO, por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### **BREVE HISTÓRICO**

A reclamante foi admitida pela reclamada em 8.3.2021, **mediante contrato verbal, sem registro na CTPS**, para exercer a função de manicure. O contrato de trabalho perdurou até 2.3.2022, ocasião em que se findou por dispensa imotivada. Média mensal percebida era de R\$ 1.800,00, conforme alegado na inicial. Ação proposta em 26.6.2023, valor da causa R\$ 63.144,56. Ciência da Sentença em 29.10.2024. RO interposto em 3.11.2024. Distribuído por sorteio em 13.11.2024.

### **MÉRITO**

#### **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A reclamante alegou na inicial que foi contratada como manicure em 8.3.2021 e foi dispensada em 2.3.2022. Alegou que recebia salário mensal de R\$1.800,000. Postulou o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das parcelas correlatas.

A reclamada alegou que mantinha contrato de parceria com a reclamante. Alegou que a autora, como manicure autônoma, tinha a liberdade de conduzir sua própria agenda de compromissos e era a responsável direta por sua clientela.

O Eg. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido com a seguinte fundamentação:

*"A reclamante informou na petição inicial e confirmou ao depor que recebia 40% dos rendimentos brutos do salão.*

*O local pertencia à própria reclamada, razão pela qual não havia pagamento de aluguel e água (o que a reclamada custeava).*



*Portanto, pelo valor auferido, nota-se que a relação se aproxima mais da parceria que do vínculo de emprego.*

*Mas não é só.*

*De fato, os documentos das fls. 103/113 informam que era a própria reclamante quem divulgava sua atividade de manicure nas redes sociais, apresentando-se como profissional da área.*

*A testemunha Geovana Schiavo disse que agendava seus atendimentos diretamente com a reclamante e que descobriu o local pelas redes sociais. Essa mesma testemunha também declarou que a reclamante, nas redes sociais, se identificava como profissional da área.*

*Portanto, comprovado está que a reclamante divulgava seus trabalhos e atraía os clientes.*

*A referida testemunha também disse que nunca viu a reclamada dar ordens à reclamante.*

*Desse modo, o conjunto das provas leva à conclusão de que entre a reclamante e a reclamada houve verdadeiro contrato de parceria comercial.*

*Ora, o fato de a reclamante receber 40% dos rendimentos brutos do salão, sem ter despesas de aluguel, água, energia elétrica e impostos prediais, a torna uma parceira da reclamada e não sua empregada.*

*Com esses fundamentos, rejeito o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.*

*E, sendo assim, restam também rejeitados todos os demais pleitos que do primeiro derivariam."*

Inconformada, recorre a reclamante.

Pois bem.

Embora a reclamada tenha negado a relação de emprego, confirmou a prestação de serviços da autora como autônoma, em regime de salão-parceiro. E, ao reconhecer a prestação de serviços pela autora, atraiu para si o *onus probandi* de que tal prestação de serviços não estaria inserida na proteção da CLT, mas deste ônus não se desvencilhou plenamente.

Sequer trouxe aos autos o alegado contrato de parceria.

A Lei nº 13.352 de 27 de outubro de 2016, ao regulamentar as atividades de cabeleireiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza, a Lei nº 13.352 de 27 de outubro de 2016, deu nova redação ao art. 1º A da Lei 12.592/12, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.*



[...]

*§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.*

[...]

Ocorre que no caso dos autos a reclamada não cumpriu as obrigações/requisitos da Lei nº 13.352 de 27 de outubro de 2016, na medida em que sequer firmou contrato de parceria com a reclamante.

Assim, não preenchidos os requisitos legais de trabalho autônomo sob o regime de profissional-parceiro, a referida Lei impõe como consequência jurídica o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme previsão contida em seu art. 1º-C, vejamos:

*"Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:*

*I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e*

*II - o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria."*

Com efeito, não havendo contrato de parceria firmado por escrito entre as partes, o reconhecimento do vínculo de emprego se impõe por força lei, porquanto o legislador ordinário, ao regulamentar a matéria, assim previu expressamente e não pode ser ignorado pelas partes e pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, cito julgado desta C. Turma, processo nº 0011200-87.2022.5.15.0002, de minha relatoria. Sessão realizada em 9.4.2024. Tomaram parte no julgamento as Excelentíssimas Juízas do Trabalho Dora Rossi Goes Sanches e Patrícia Glugovskis Penna Martins. Acordaram à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da reclamante a fim de reconhecer a existência de vínculo de emprego. Por conseguinte, tendo em vista que não houve análise dos pedidos veiculados na inicial, vez que decorrentes do pedido de vínculo, para que não haja supressão de instância e eventual prejuízo às partes litigantes, determino o retorno dos autos à origem para análise do mérito dos pedidos veiculados na inicial.



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, decido **CONHECER DO RECURSO** de **THAYNAR A SILVA MOREIRA SANTOS** e **O PROVER** para declarar a existência de vínculo de emprego pelo período indicado na inicial. Por conseguinte, tendo em vista que não houve análise dos pedidos decorrentes do vínculo, para que não haja supressão de instância e eventual prejuízo às partes litigantes, determino o retorno dos autos à origem para análise do mérito dos demais pedidos veiculados na inicial, nos termos da fundamentação.

Em sessão realizada em 11 de dezembro de 2024, a 2ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Desembargadora do Trabalho Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim (relatora)

Desembargador do Trabalho Hélio Grasselli

Juíza do Trabalho Patrícia Glugovskis Penna Martins

Julgamento realizado em Sessão Híbrida, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-CR n.º 02/2022 deste E. Regional.

RESULTADO:



ACORDAM os Magistrados da 2ª Câmara - Pri.meira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

**LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM**  
**Relatora**

